



Número: **0600017-22.2022.6.14.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRESSISTAS - PP - PARÁ - PA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	THIAGO DA CRUZ LERMEN (ADVOGADO) CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REPRESENTADO)	RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21048 758	10/05/2022 09:46	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº 32.913

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600017-22.2022.6.14.0000 - Parauapebas - PARÁ.

RELATORA: Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna.

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS - PP - PARÁ - PA - ESTADUAL.

ADVOGADO(A): THIAGO DA CRUZ LERMEN - OAB/PA29249

ADVOGADO(A): CLAUDIO GONCALVES MORAES - OAB/PA17743.

REPRESENTADO(A): AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059.

ADVOGADO(A): CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168.

ADVOGADO(A): ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317.

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604.

ADVOGADO(A): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774.

ADVOGADO(A): SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985.

REPRESENTADO(A): JOSE RAMOS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059.

ADVOGADO(A): CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168.

ADVOGADO(A): ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317.

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604.

ADVOGADO(A): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774.

ADVOGADO(A): SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MERA ENQUETE. NÃO CONFIGURADA. CREDIBILIDADE DA INFORMAÇÃO. RÁDIO. INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INFLUÊNCIA DE QUEM DIVULGA. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 23.600 de 2019 DO TSE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Resolução 23.600 de 2019 do TSE enuncia que, a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, as pesquisas eleitorais devem ser registradas previamente, em



respeito à lisura do pleito eleitoral, paridade de armas e impacto gerado por pesquisas no resultado das eleições.

2. A ausência de registro das pesquisas eleitorais impede o controle da fidedignidade dos dados e permite, em última análise, que quaisquer informações (e de qualquer forma) sejam levadas a conhecimento público para manipular a intenção de voto do eleitorado, atraindo a aplicação de multa pelo art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

3. Ainda que a pesquisa divulgada não cumpra todos os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral, isto não a desqualifica como tal, tendo em vista que todas as características materiais levam àquela conclusão.

4. A divulgação de enquete deve ser marcada pela expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica para obtenção de seus dados, acarretando em caso negativo a aplicação de multa. Precedentes.

5. A divulgação de pesquisa irregular por político influente repercute de maneira mais direta nos resultados eleitorais, atraindo a aplicação da sanção necessária. Precedentes.

6. A cultura da rádio e a influência das pessoas inseridas nesse meio de comunicação possuem a credibilidade necessária para atribuir oficialidade às informações veiculadas.

7. Mantida a liminar de abstenção da divulgação de pesquisa irregular. Aplicada a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada um dos representados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior e os Juízes Álvaro José Norat de Vasconcelos, Edmar Silva Pereira, Diogo Seixas Condurú e Rafael Fecury Nogueira. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.



Belém, 28 de abril de 2022.

Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) nº: 0600017-22.2022.6.14.0000.
REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS - PP - PARÁ - PA - ESTADUAL.
REPRESENTADO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.
REPRESENTADO: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna: Tratam os autos de Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO ESTADUAL PARÁ** em desfavor de **AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**, em virtude da suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na inicial (ID 20977195), alega o autor que, no dia 25.01.2022, os representados teriam veiculado pesquisa eleitoral irregular no programa Manhã Sertaneja, na Rádio Correios FM, Município de Parauapebas. Na ocasião, segundo o autor, os representados teriam afirmado que, na disputa para o cargo de Deputado Federal na região, Aurélio Goiana estaria com 86% e Keniston Braga com 14% das intenções de votos.

Diante dessas alegações, o autor pugnou pela concessão de liminar para que os representados se abstivessem de divulgar a pesquisa supostamente irregular, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mérito, requereu a procedência da presente ação, para condená-los à multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em decisão de ID 20987140, esta relatoria concedeu a liminar requerida,



determinando que os representados se abstivessem de divulgar a suposta pesquisa eleitoral, por entender presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Em contestação (ID 21007573 e 21010184), os representados alegaram que a divulgação de informações, ocorrida durante seu programa de rádio em janeiro de 2022, não estava revestida de credibilidade e oficialidade de pesquisa eleitoral. E que a divulgação de tais informações não teria gerado repercussão na disputa eleitoral de 2022 por ter ocorrido muito antes do período eleitoral.

Alegaram, ainda, que teriam deixado subentendido durante o programa que os dados veiculados seriam somente uma ENQUETE, e que a manifestação sobre o alcance de suas postagens nas redes sociais teria como objetivo somente destacar a popularidade digital dos representados. Requereram, por fim, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do feito pela não configuração da divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, pois estariam ausentes os elementos técnicos característicos da pesquisa eleitoral oficial.

Em Parecer de ID 21010706, o Parquet Eleitoral manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** da representação, para **CONFIRMAR** a liminar que determinou que os representados se abstivessem de divulgar suposta pesquisa eleitoral e, no mérito, aplicar a multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro prévio.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna (Relatora): Trata-se, como relatado, de Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular, ajuizada pelo PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO ESTADUAL PARÁ, em desfavor de AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, em virtude de suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Esclareço, de início, conforme preceitua José Jairo Gomes (in: Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2019), que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de avaliação do desempenho de candidatos, candidatas e partidos políticos, de modo a estudar a tendência eleitoral da população. Permite-se, com isso, a correção dos rumos da disputa e a definição de diferentes estratégias para a articulação das campanhas eleitorais.

Entretanto, é comum que as pesquisas eleitorais, por meio da divulgação de dados falsos, sejam utilizadas para manipular o eleitorado, visto que, em geral, o eleitor tende a votar em candidatos e candidatas que lideram as pesquisas.

Há, portanto, frequente desvio de finalidade na realização e divulgação de pesquisas eleitorais, culminando em lesão à legitimidade e ao equilíbrio da disputa



eleitoreira, razão pela qual a regulamentação e o controle de tais atos são medidas que se impõem.

A matéria está disciplinada no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o qual comina a pena de multa para os que não observam os requisitos nele estabelecidos, conforme abaixo transcrito:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação



dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)(Grifos nossos).

Além disso, a fim de regulamentar o tema o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.600/2019, a qual estabelece:

Art. 2º

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º).

Art. 21.

As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa. (grifo nosso).

No caso dos presentes autos, a análise sobre a ilicitude da conduta praticada pelos representados perpassa, necessariamente, pelo enfrentamento de 4 (quatro) aspectos: **a)** primeiro, deve-se diferenciar *pesquisa eleitoral* de mera enquete, tendo em



vista que a legislação eleitoral dispensa tratamento diferenciado para os institutos; **b)** depois, caso a mensagem divulgada pelos representados configure *pesquisa eleitoral*, é preciso verificar se os requisitos legais foram observados; **c)** deve-se, também, enfrentar a alegação de que o fato não teria afetado o pleito por ter ocorrido ainda no mês de janeiro do ano eleitoral; **d)** e por fim, entender e dimensionar o impacto que as falas veiculadas por pessoas influentes possuem dentro do contexto da disputa eleitoral.

Quanto ao primeiro aspecto (diferenciação entre pesquisa e mera enquete), é pacífico na jurisprudência do TSE que a pesquisa deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; a mera enquete, por sua vez, é informal, e dela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados (Recurso Especial Eleitoral nº 20664, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo - Data 13/05/2005).

Nesse sentido, e pela clareza da exposição, cito também precedente deste Egrégio Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O desconhecimento do caráter ilegal da divulgação da pesquisa por parte do representado não o exime da responsabilidade, porque a ninguém é dado sob esse fundamento se escusar do cumprimento legal (art. 3º do CCB).

2. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa

3. A norma eleitoral prescreve que é obrigação dos divulgadores de enquetes informarem que não se trata de pesquisa eleitoral, sendo que a hipótese dos autos é justamente a declaração de divulgação de pesquisa eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido, para manutenção da aplicação de multa.

(Recurso Eleitoral n 10197, ACÓRDÃO n 29396 de 09/05/2018, Relator(aqw) LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 24/05/2018, Página 2, 3).



(Grifos nossos).

No caso em tela, há que se afastar a caracterização de mera enquete, tendo em vista que a finalidade dada às informações veiculadas no programa era a de revestir os dados com características de pesquisa eleitoral oficial, conforme transcrito a seguir:

Aurélio Goiano (00:29): pode espernear chefe. **A pesquisa diz** o que mesmo, hein, **a pesquisa???**

Zé da Latinha (00:33): eita menino, não. **Feito uma pesquisa que é até fora daqui de Parauapebas** pra eles não falarem que foi aqui dentro. Em Canaã deu (86%) oitenta e seis por cento. **A pesquisa era assim gente, lá em Canaã, lá no site de Canaã. É o site de Canaã fez a pergunta assim: em quem você votaria para deputado federal?**

Aí tava Aurélio Goiano e Keniston Braga.

Aí sabe o que que deu o resultado???. **(86%) oitenta e seis por cento.** Tá aí nos story, tá nas redes sociais aí ó. Entra no site do Vela Preta lá de Canaã .

Aurélio Goiano: 01:12> Vela Preta Canaã. E outra coisa, **já são mais de seiscentos votos.**

Zé da Latinha: 01:15> **é (86%) oitenta e seis por cento Aurélio e (14%) quatorze por cento o homem lá,** o Jaboti (risos). E... Canaã, olha aqui, se fosse aqui dentro do Pebas Deus me livre.

(Grifos nossos).

Restou demonstrado que o conteúdo das falas veiculadas pelos representados em seu programa de rádio não se caracteriza como mera enquete.

Identificaram-se, na verdade, elementos que, indubitavelmente, caracterizam o conteúdo das falas como divulgação de pesquisa eleitoral. Como é a **repetida referência ao termo pesquisa** em vários momentos da fala dos representados, conforme acima transcrito, o destaque dado ao que a pesquisa perguntava ao eleitor, quais eram os **supostos candidatos** passíveis de serem votados, quantos votos já teriam sido colhidos, além do **quantum totalizado** (86% e 14%) no final da pesquisa, gerando uma suposta porcentagem de intenções de voto.



Outrossim, ainda que a pesquisa divulgada não cumpra todos os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral, isto não a desqualifica como tal, tendo em vista que todas as características materiais levam àquela conclusão. Aliás, é exatamente neste ponto (ausência de cumprimento das formalidades legais) e ausência de registro junto a Justiça Eleitoral que reside a ilicitude eleitoral da conduta analisada nestes autos, passível de sanção.

Além disso, ainda que a mensagem divulgada pelos representados fosse caracterizada como enquete, tal informação deveria constar expressamente do anúncio. É nesse sentido que a doutrina eleitoralista se posiciona, afirmando que “a divulgação de enquetes, conquanto permitida fora do período eleitoral, é de ser feita com absoluta clareza, de modo a revelar que não se trata de pesquisa eleitoral” (BARREIROS NETO, Jaime. Enquete. In: SOUZA, Cláudio André de; ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS NETO, Jaime; DANTAS, Humberto (coords.). Dicionário das Eleições. Curitiba: Juruá, 2020, p. 292).

A jurisprudência desta Casa vai no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012 ENQUETE. AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA EXIGIDA PELO ART. 2º, § 2º, RESOLUÇÃO TSE N. 23.364/2011. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ESPONTÂNEA DOS INTERESSADOS. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora não sujeitas a registro perante a Justiça Eleitoral, as enquetes e sondagens devem ser acompanhadas da advertência de não se tratar da pesquisa a que alude o art. 33, da Lei n. 9.504/97, pois consistem em mero apanhado de opiniões sem controle de amostra, caráter científico ou registro perante a Justiça Eleitoral, e depende somente da participação espontânea do interessado.

2. Caso em que houve a divulgação dos resultados da enquete, com inclusão de percentual de entrevistados e de indecisos, além da abrangência regional da coleta de opiniões realizada pelo Jornal recorrente, características próprias de participação não espontânea a caracterizar pesquisa eleitoral irregular sem registro prévio na Justiça Eleitoral, travestida de enquete.

3. A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no



art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

4. Recuso eleitoral desprovido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral n 2813, ACÓRDÃO n 29959 de 05/02/2019, Relator(aqw) ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 08/02/2019, Página 3).

Nessa mesma esteira, há diversos precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012873 - Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 20/10/2021) - no qual se afirmou que não se pode deixar de notar que o modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Assinalou-se, ainda, que *enquetes* apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. E concluiu-se que há de se proteger assim a forma como as informações chegam ao eleitor, uma vez que o público não possui o conhecimento técnico para fazer a distinção entre o que é uma pesquisa eleitoral e o que consiste mera enquete.

Uma vez identificado que se trata de divulgação de pesquisa eleitoral e não de mera enquete, deixo de analisar o argumento dos representados de que a divulgação das falas durante o programa seriam enquete. Trata-se, como mencionado, de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, passível de reprimenda por esta justiça especializada.

Quanto ao segundo aspecto indicado ao norte (observância dos requisitos legais para realização e divulgação de pesquisas eleitorais), observo que não há, nos autos, nenhuma informação de que a pesquisa divulgada pelo recorrente tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral, como verificado em consulta no PesqEle (ID 20977201).

Frise-se que as informações do registro servem para garantir a fidedignidade dos dados da pesquisa. Permite-se, com isso, que a sociedade em geral, bem como os atores diretamente interessados na disputa, exerçam o controle sobre os aspectos qualitativos e quantitativos considerados na pesquisa, conforme previsão contida no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 9º Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Não por outro motivo, também prevê a supracitada Resolução que os atores do processo eleitoral têm legitimidade para impugnar o registro e a divulgação de



pesquisas eleitorais, podendo resultar até mesmo na suspensão da divulgação:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

(Grifo nosso).

Logo, a ausência de registro impede o controle da fidedignidade dos dados, irregularidade que permite, em última análise, que quaisquer informações (e de qualquer forma) sejam levadas a conhecimento público para manipular a intenção de voto do



eleitorado.

Apenas para arrematar este ponto, esclareço que, até 2006, o art. 35-A da Lei das Eleições proibia a divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 dias que antecedem ao pleito. No entanto, no julgamento da ADI nº 3.741-2, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, por violar direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão e de acesso à informação.

Daí a importância de se observar, em minúcias, a regularidade das informações do registro, a fim de que a consulta reflita, o mais aproximado possível, a intenção de voto do eleitorado. Por isso, se não é permitido ao Estado proibir, a nível normativo, a divulgação de pesquisas, é necessário que os requisitos legais sejam observados, a fim de que esta justiça especializada realize o controle dos dados e aplique sanções a quem praticar conduta de tal gravidade.

Passarei, por fim, à análise dos dois últimos aspectos, de maneira conjunta: o momento de divulgação da pesquisa e a influência de quem as divulgou e do meio utilizado.

Assim, afastado a alegação de que a divulgação da pesquisa teria sido realizada antes do período eleitoral e que por isso não influenciaria o pleito, uma vez que a própria Resolução 23.600 de 2019 do TSE, sobre as pesquisas eleitorais, dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º).

Logo, a divulgação de qualquer pesquisa a partir de 1º de janeiro do ano da eleição estará regulada pela Resolução, e deve, para resguardar a paridade e legitimidade do pleito, ser registrada. No caso analisado, a divulgação da pesquisa ocorreu em 25 de janeiro de 2022, dentro do período que obriga o registro prévio para divulgação de pesquisa, estabelecido pela Lei 9.504/97.

Sobre a influência de quem divulgou a pesquisa e do meio de comunicação utilizado, é importante lembrar que o modelo eleitoral brasileiro nasceu baseado na troca de favores, no qual era praticamente impossível reconhecer a real autonomia do eleitor. (SCHWARCZ, Lilia Moritz; Brasil: Uma Biografia. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pág.347). Apesar da evolução do sistema, a autonomia do eleitor ainda é muito questionável, principalmente quando se trata da influência que certas informações possuem nessa tomada de decisão. Por isso, é necessário proteger o direito à informação



correta para garantir ao eleitor a proteção de sua autodeterminação.

Ainda nesta seara, sob a ótica da ciência política é importante salientar o conceito de reasoning voter desenvolvido por Samuel Popkin(1991), que evidencia o papel central da informação em momentos eleitorais, sendo o principal agente de persuasão eleitoral.

E como preceitua José Jairo(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p.352.): *“resultados divulgados com alarde pelos interessados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores”*, e daí surge o perigo da divulgação de pesquisa sem prévio registro, justamente pela capacidade de influenciar o eleitorado e gerar o “efeito de manada”, tendência do próprio eleitor de votar em quem esteja na frente no pleito.

Ademais, inegável que as democracias contemporâneas passaram por transformações tecnológicas que modificaram a maneira de realizar a campanha eleitoral, tanto na experiência nacional, quanto na internacional, sendo o papel exercido pela informação - ou, em alguns casos, a desinformação - o principal elemento para explicar os efeitos das disseminações virtuais sobre a decisão do voto (JOHNSON, 2016). E não se pode afastar do presente feito a realidade fática do estado do Pará e em específico do Município de Parauapebas, em que a cultura do rádio e a figura de políticos, há muito tempo conhecidos e atuantes, afetam diretamente nos resultados eleitorais.

Há ainda que se destacar posicionamento firmado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Relatório de 2019 (OEA, *Guia para garantir a liberdade de expressão frente a desinformação deliberada em contextos eleitorais, outubro 2019*), quando define que a propagação deliberada de informação falsa empobrece o debate político e dificulta o exercício do direito de receber informações e participar das decisões democráticas; destaca, ainda, o quanto os meios de comunicação são atores ativos no fenômeno da desinformação, além de definir, em consonância com os estândares internacionais de direitos humanos, que é essencial que os meios de comunicação e seus atores recordem o papel desempenhado por eles como canalizadores de privilégio no debate público e democrático.

No caso analisado, é importante analisar que o programa de rádio denominado Manhã Sertaneja, apresentado pelos representados, possui número representativo de ouvintes, como veiculado e reafirmado pelos próprios representados durante as falas, momentos antes de divulgar os supostos resultados da pesquisa, como se destaca:

“Aurélio Goiano (00:20): da sete, oito mil, dez mil visualizações em um story que só dura vinte e quatro horas.”

Como verificado em alegação Inicial (ID 20977196) e não contestado pelos representados, o Programa Manhã Sertaneja é um dos programas de maior audiência da



cidade, que possui cultura de acompanhar esse tipo de veículo de comunicação. E como narrado pelos próprios representados na mensagem divulgada, o programa possui grande repercussão e apelo não somente com os ouvintes, mas também com seus seguidores em redes sociais.

Há que se destacar, também, que o representado AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (conhecido como Aurélio Goiano) é radialista e vereador da cidade de Parauapebas (disponível em <https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/parlamentar/>), uma das regiões abrangidas pela veiculação do programa de rádio.

Assim, é incontroverso que a intenção dos representados é a de provocar dúvida nos destinatários, os eleitores daquela localidade, quanto às informações veiculadas em seu programa de rádio, violando a necessária observância da lisura do pleito.

Nesse ínterim, para além de possuir influência como radialista e exercer notoriedade e credibilidade política, o representado seria o beneficiário do resultado da suposta pesquisa, quando anuncia que na possível disputa para o cargo de deputado federal estaria com uma margem de 42% a mais nas intenções de voto, frente ao possível candidato Keniston Braga.

Tendo em vista que, como destacado anteriormente, em geral, o eleitor tende a votar em candidatos e candidatas que lideram as pesquisas, restou incontroversa a configuração do analisado nessa representação como divulgação de pesquisa irregular, afastada a possibilidade de caracterização de mera enquete; evidente ainda a influência e impacto que a veiculação dessa pesquisa teria no pleito eleitoral em curso, dada a notoriedade e credibilidade dos representados.

Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão liminar (ID 20987140) que determinou que **AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA** se abstivessem de divulgar a pesquisa eleitoral impugnada, e aplico **multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aos representados, individualmente**, em virtude da divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro prévio junto à Justiça Eleitoral.

É o voto.

Belém, 28 de abril de 2022.

Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna
Relatora

